PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de carga, dispositivo para detecção e alerta em caso de sonolência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de carga, dispositivo para detecção e alerta em caso de sonolência do condutor.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.
105
IX - para veículos de transporte de carga cujo peso bruto tota
exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) dispositivo
para detecção e alerta em caso de sonolência do condutor, na forma
definida pelo Contran.
§ 7º O dispositivo de que trata o inciso IX do caput será incorporado

aos veículos novos fabricados a partir de 1 (um) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes, conforme respectivo cronograma de implantação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal aumentar a segurança nas rodovias brasileiras, especialmente no transporte de cargas, por meio da implementação obrigatória de dispositivos de detecção e alerta de sonolência em veículos comerciais.

A fadiga e a sonolência ao volante representam duas das principais causas de acidentes graves no transporte rodoviário de cargas no País. Estudos nacionais e internacionais demonstram consistentemente que motoristas com privação de sono apresentam tempo de reação significativamente reduzido e capacidade de julgamento comprometida, equiparando-se, em termos de risco, à condução sob efeito de álcool. Essa realidade resulta em milhares de vítimas anuais e prejuízos econômicos substanciais para a sociedade.

A tecnologia necessária para a detecção de sonolência já está amplamente disponível no mercado automotivo mundial. Os sistemas eletrônicos modernos utilizam monitoramento facial, análise de padrões de condução e algoritmos de inteligência artificial para identificar sinais de fadiga em tempo real, emitindo alertas que podem prevenir acidentes fatais. Esses dispositivos têm custos decrescentes e eficácia comprovada, representando um investimento mínimo quando comparado ao valor total dos veículos de carga.

A proposta está alinhada com a tendência mundial de adoção de tecnologias de segurança veicular, observada em diversos países desenvolvidos que têm implementado ou estudado medidas similares para reduzir acidentes causados por fadiga no transporte comercial. O Brasil não pode permanecer alheio a essa tendência mundial de modernização e segurança.

O projeto prevê implementação gradual e responsável, aplicando-se apenas a veículos novos e permitindo que o Contran estabeleça





as especificações técnicas adequadas. Essa abordagem garante adaptação adequada da indústria e evita impactos retroativos desnecessários.

A aprovação desta matéria representará importante passo na modernização do transporte de cargas brasileiro, demonstrando comprometimento com a preservação de vidas e o alinhamento do País às melhores práticas internacionais de segurança viária.

Diante do exposto, contamos com nossos Pares para apoiar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2025-14894



